

**LEI Nº. 4.088/2009**

**Ementa: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, criado através da LEI nº. 3.461/97, redefine suas competências, estrutura e composição, instituindo o Sistema Municipal de Ensino.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino do Município do Paulista, fundamentado nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social, possui por finalidade:

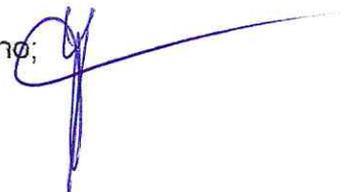
- I. pleno desenvolvimento do ser humano;
- II. a formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;
- III. a valorização e promoção da vida;
- IV. a produção e difusão do saber e do conhecimento.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino é constituído pelo conjunto de normas que disciplinam a educação no Município pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Educação do Paulista (SEPA), como órgão executivo das políticas de educação básica;
- II. Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão normativo, consultivo, deliberativo e de controle social do Sistema Municipal de Ensino;
- III. Instituições públicas municipais de Educação Básica mantidas e administradas pelo poder público municipal;
- IV. Instituições de Educação Infantil (creches e pré-escolas), criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V. Conselhos instituídos por força de lei específicas e pertinentes à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Município do Paulista, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem como atribuições:

- I. organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições do seu Sistema de Ensino, em consonância com as políticas educacionais do Estado e União;
- II. baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;





## GABINETE DO PREFEITO

- III. oferecer a Educação Infantil gratuita, garantindo acesso e permanência, nas unidades municipais, tendo como objetivo o desenvolvimento integral em suas potencialidades físicas, psicológicas, intelectuais e sociais, em parceria com a ação da família e da comunidade;
- IV. oferecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso ou dele foram excluídos na idade própria;
- V. oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI. viabilizar projetos e programas para crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;
- VII. oferecer e manter prédios e instalações destinados às instituições educacionais públicas, garantindo aos educandos e profissionais de educação um ambiente saudável para aprendizagem e trabalho educativo.

Art. 4º. A Secretaria de Educação do Paulista é o órgão superior de execução das políticas, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Ensino com as seguintes atribuições:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- II. coordenar a definição das políticas municipais de educação e o desenvolvimento de projetos para sua implementação;
- III. coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME;
- IV. assegurar processo de avaliação das políticas públicas municipais e da qualidade de ensino;
- V. credenciar e supervisionar as atividades de ensino das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- VI. articular as unidades que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- VII. promover e apoiar a formação continuada dos profissionais da rede pública de educação do Município;
- VIII. coordenar o planejamento e execução do orçamento municipal de educação;
- IX. apoiar, em interface com os demais órgãos, ações de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, especialmente voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino e deve atuar como órgão consultivo, normativo, deliberativo e de controle social acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências:

- I. elaborar o seu Regimento Interno a ser aprovada em Plenária do Conselho Municipal de Educação;



## GABINETE DO PREFEITO

- II. acompanhar o cumprimento das leis que regem a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio nas unidades do Sistema Municipal de Ensino;
- III. autorizar o funcionamento das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;
- IV. propor medidas para adequação dos espaços físicos das unidades escolares de acordo com a legislação vigente;
- V. manter intercâmbio com os demais conselhos;
- VI. colaborar com o Poder Executivo na definição de políticas educacionais, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação, sua execução e avaliação;
- VII. acompanhar o resultado da avaliação externa das escolas municipais bem como o resultado do Censo Escolar;
- VIII. acompanhar a aplicação dos recursos destinados à manutenção e custeio do ensino;
- IX. estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do poder público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- X. atuar como mobilizador da sociedade e controlador da garantia da qualidade do ensino.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

- I. Pleno;
- II. Presidência;
- III. Vice-Presidência;
- IV. Câmara de Educação Básica;
- V. Câmara de Legislação e Normas;
- VI. Comissões Especiais.

Art. 8º. O Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação, é órgão superior do Conselho Municipal de Educação do Paulista, funcionando como instância recursal e deliberativa máxima das suas competências.

Art. 9º. A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Educação do Paulista serão exercidas por conselheiros eleitos entre e por seus pares por maioria absoluta do Pleno, em votação secreta para o mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único: O Presidente e Vice-Presidente poderão ser reeleitos uma única vez, para mandato subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação será composto por Conselheiros representantes da Sociedade Civil e do Poder Público para um mandato de 2 (dois) anos de atendimento consolidado, podendo ser reconduzidos para um único mandato subsequente.

Parágrafo Único: Os Conselheiros Municipais de Educação, indicados pelas suas entidades, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observando a seguinte procedência:

- a) Sete (07) representantes indicados pelo do Poder Executivo:
- I. Quatro (04) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
  - II. Dois (02) representantes de gestores de escolas públicas municipais;
  - III. Um (01) representante dos supervisores de escolas públicas municipais;
- b) Sete (07) representantes da sociedade civil:
- IV. Dois (02) representantes do sindicato da categoria dos professores;
  - V. Um (01) representante dos estudantes da educação básica das escolas da rede municipal de ensino;
  - VI. Um (01) representante dos pais dos alunos das escolas públicas municipais;
  - VII. Um (01) representante das ONG'S que atuem na educação;
  - VIII. Um (01) representante da rede particular de ensino;
  - IX. Um (01) representante do ensino superior.

Art. 11. Os Conselheiros Municipais de Educação titulares serão substituídos provisoriamente em casos de eventuais ausências, por membros suplentes.

Art. 12. A estrutura e funcionamento das unidades educacionais serão definidos em seus regimentos escolares, analisados pelo Conselho Municipal de Educação do Paulista.

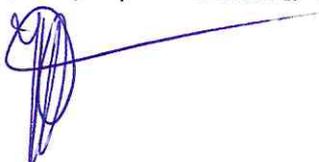
Art. 13. A gestão democrática da educação pública municipal dar-se-á pela participação da comunidade na gestão das instituições educacionais por meio:

- I. Do Conselho Escolar;
- II. Da elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
- III. Da autonomia da escola na gestão pedagógica e administrativa, respeitadas as normas vigentes.

Parágrafo Único: O Projeto Político Pedagógico será elaborado pelos profissionais de educação, com a participação dos pais e alunos e aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 14. São profissionais da educação os integrantes do plano de Cargos e Remuneração do Magistério.

Parágrafo Único: Lei Municipal própria definirá os planos de carreira dos profissionais da educação.



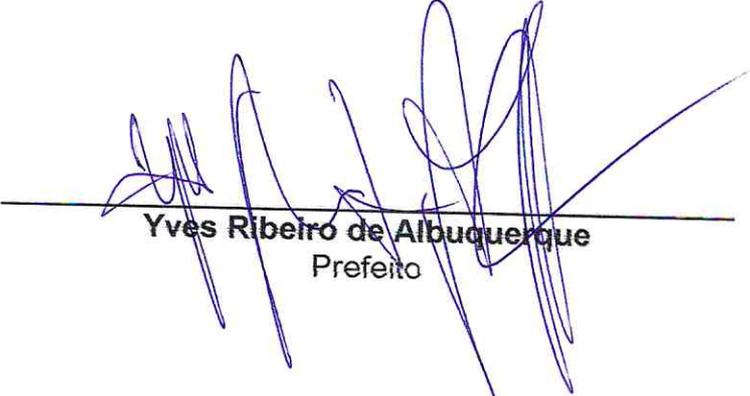
Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação realizará Conferência Municipal de Educação (CONEPA) a cada 02 (dois) anos.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação do Paulista, uma vez aprovada esta Lei, nomeará Comissão de Elaboração do seu Regimento que no prazo de 90 (noventa) dias deverá ser aprovado.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 02 de junho de 2009.



---

**Yves Ribeiro de Albuquerque**  
Prefeito